



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404687 - SP (2023/0237076-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ARIANE HELENA VENANCIO
ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA
- SP205232
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA FOGUEL - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : YURI PEREIRA CUSTODIO
CORRÉU : WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial da defesa, mantendo a condenação por tráfico de drogas com aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A agravante foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, com a aplicação da causa de diminuição de pena no patamar de 1/6, em razão das circunstâncias do caso concreto.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a dosimetria da pena estabelecida na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de diminuição de pena no patamar de 1/6 foi adequada, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de pedido de desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação foi fundamentada em elementos concretos, como a diversidade e o acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, além da quantia em dinheiro encontrada com a agravante, indicando comercialização ilícita.
6. O comportamento da agravante ao tentar ocultar a droga e o depoimento de uma usuária que confirmou a compra de entorpecentes reforçam a participação no tráfico.
7. A causa de diminuição do tráfico privilegiado foi corretamente aplicada, com a fração de 1/6, não havendo prova cabal de dedicação a atividades criminosas.
8. A modificação do acórdão recorrido para acolher tese não arguida no recurso especial implicaria indevido revolvimento fático-probatório, em afronta à Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido, mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da causa de diminuição no patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da causa de diminuição de pena no tráfico privilegiado deve considerar as circunstâncias do caso concreto. 2. A modificação de acórdão para acolher tese não arguida no recurso especial implica revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, p
rosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 08 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404687 - SP (2023/0237076-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ARIANE HELENA VENANCIO**
ADVOGADOS : **TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA - SP205232**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA FOGUEL - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CORRÉU : **YURI PEREIRA CUSTODIO**
CORRÉU : **WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MERCANCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com base na quantidade de drogas apreendidas (7 gramas de crack e 2 gramas de cocaína), condenando a recorrente por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a quantidade de drogas apreendidas, por si só, é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; e (ii) se as provas são suficientes para a manutenção da condenação por tráfico ou se é cabível a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a quantidade de drogas apreendidas pode influenciar na dosimetria da pena, mas não pode, por si só, afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem a presença de outros elementos que demonstrem a dedicação do réu à atividade criminosa.

4. Entretanto, diante da falta de elementos que indiquem a comercialização dos entorpecentes, impõe-se, em verdade, a

desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o seguinte dispositivo: art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

O acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição (e-STJ fls. 495-498 e 500):

Ariane Venâncio e Wesley Bruno de Oliveira Campos foram condenados em primeira instância porque no dia 25 de abril de 2021, por volta de 16h17, na Rua dos Aicuxunas, 220, na cidade e comarca de Campinas, previamente ajustados e com unidade de propósitos, tinham em depósito e traziam consigo o total de 11 (onze) porções de cocaína, sob a forma de “crack”, destinados à entrega onerosa ao consumo de terceiros, tendo Ariane realizado a venda de duas porções de cocaína, que trazia consigo, à usuária Catarina Costa, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva é revelada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 21/22), do auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), dos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 51/53 e 157/159) e pelas demais provas.

A perita criminal atestou que a droga apreendida foi objeto de análises e apresentou resultado positivo para cocaína, na forma de “crack”, com peso bruto de 4,34g e líquido de 1,71g, acondicionados em sete invólucros, bem como em outras quatro porções, com peso bruto de 3,38g e líquido de 0,99g, assim como para cocaína, na forma de pó, com peso bruto de 3,13g e líquido de 0,1g, acondicionados em dois invólucros.

Além das drogas foram apreendidos R\$774,25 em espécie, em notas de valores variados e moedas.

A autoria também é certa.

Os policiais militares Marcos Antonio da Silva e Silvana de Oliveira Lima Moreira declararam que o corréu Yuri estava sentado com uma moça na calçada, próximo de uma barraca de lanches e gritou a palavra “arroz”, quando percebeu a abordagem iminente. Ariane, neste momento, seguiu para o automóvel onde estava Wesley, lançou uma sacola em seu interior e lá ingressou. Recordou-se que na posse de Yuri encontrou-se apenas dinheiro, no automóvel onde estava Wesley havia sete porções de “crack, embaixo do console, além de dinheiro, enquanto com Ariane estavam quatro porções de “crack”, escondidas em seu sutiã. Esclareceu que na referida sacola havia mais dinheiro. Catarina, que lá também se encontrava, admitiu que Ariane acabara de vender-lhe duas porções de cocaína. Segundo a policial Silvana, os réus inicialmente negaram a prática do tráfico de drogas, mas acabaram por admiti-la depois da acusação feita pela usuária Catarina.

Interrogada em Juízo, Ariane declarou que era usuária de “crack” e estava fazendo uso desta droga quando Yuri a alertou sobre a aproximação dos policiais, razão pela qual desvencilhou-se do entorpecente e seguiu para o automóvel de seu companheiro Wesley. No veículo havia sete porções de “crack”, também destinadas ao uso. Relatou que Catarina estava no local para consumir drogas.

Wesley declarou em audiência que havia comprado sete porções de “crack” em outro local e foi buscar sua companheira Ariane, para fazerem uso juntos. As drogas existentes com Ariane também se destinavam ao uso. Sua companheira nada jogou no interior do veículo, no qual somente havia as sete porções de “crack” mencionadas. Não viu Catarina dizer aos policiais que comprara drogas de Ariane.

Yuri, também em juízo, declarou ter alertado Ariane quanto à chegada dos policiais, porque ela estava naquele local fazendo uso de drogas. Quanto a Wesley, afirmou que se encontrava no veículo ali há pouco tempo estacionado.

Na fase extrajudicial Yuri confessou a prática do tráfico de drogas juntamente com Wesley e Ariane, bem como o alerta desta quando os policiais se aproximaram (fls. 27).

Também nos autos do inquérito, Catarina Costa Andrade asseverou que recebeu, embora a título gratuito, duas porções de cocaína de Ariane (fls. 25).

Nesse contexto probatório, inexistem dúvidas no sentido de que os apelantes concorriam para a realização do tráfico de drogas, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas.

Ainda que as falas extrajudiciais de Catarina Costa Andrade sejam apenas indiciárias da venda de drogas pela recorrente Ariane, as provas produzidas em juízo são aptas a revelar a inverossimilhança das versões

apresentadas pelos recorrentes sobre a destinação das drogas apreendidas ao uso próprio ou entre eles compartilhado.

Veja-se que, além das drogas encontradas na posse e guarda de cada um dos apelantes, adquiridas, segundo eles, em locais diferentes, embora fossem companheiros, cada um deles trazia consigo elevada quantia em dinheiro, em cédulas de diversos valores e moedas. Não se pode crer que pessoas permaneçam em local conhecido pela comercialização de drogas para fazer uso de substância entorpecente estando na guarda de sacolas contendo valores bem superiores ao necessário para a aquisição, especialmente se já tivessem comprado o quanto pretendiam.

Várias são as especificidades do fato ensejadoras da conclusão de destinação da droga à traficância, ainda que não seja elevada a quantidade apreendida. Os entorpecentes eram de duas espécies (cocaína e “crack”) e alta a quantia dos valores encontrados na posse de cada um deles, parte guardada, estranhamente, numa sacola.

[...].

Ausentes agravantes e atenuantes, as sanções de Ariane receberam a redução de um sexto, por incidência do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, situação que guarda compatibilidade com as circunstâncias de se tratarem de duas as espécies ambas de alta potencialidade lesiva à saúde de seus usuários e de ter sido elevada a quantidade de valores também apreendidos, demonstrando que várias outras vendas criminosas já haviam sido realizadas naquela mesma data. As sanções ficam mantidas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias- multa, no valor unitário mínimo.

A análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

De fato, a aplicação do art. 33, § 4º da Lei Antidrogas foi vedada única e exclusivamente com base na quantidade de entorpecente apreendida, o que, contudo, não possui respaldo na jurisprudência desta corte, conforme se extrai do seguinte precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO D E ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento

anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.

3. Na espécie, o fundamento de que o agente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6.

4. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no HC 842630 / SC, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/12/2023. Grifo Acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravamento regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, na fração de 1/6.

2. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatórios. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que o "mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades -, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) 4. No caso dos autos, o

Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína - para negar a aplicação do benefício ao réu.

Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 849305 / MS, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 19/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/09/2023)

De fato, a quantidade expressiva de drogas, desacompanhada de outros elementos, baliza a fração redutora a ser aplicada, mas não afasta, por si, a aplicação do privilégio.

No presente feito, em se tratando da apreensão de 7 gramas de crack e 2 gramas de cocaína (e-STJ fl. 39), não só se vislumbra o caso de aplicação da redutora, em sua fração máxima, como é necessária a desclassificação da conduta, diante da ausência de provas de mercancia dos referidos entorpecentes.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial e desclassificar a conduta da recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas lá dispostas sejam aplicadas pelo juízo de origem.

Se a recorrente estiver presa, deverá ser imediatamente posta em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0237076-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.404.687 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013831220218260548 1501383122021826054827202021 20220000849175
27202021

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIANE HELENA VENANCIO

ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205232

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA FLÁVIA DE ALMEIDA FOGUEL - DEFENSORA PÚBLICA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : YURI PEREIRA CUSTODIO

CORRÉU : WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222551818494<15981@ 2023/0237076-7 - AREsp 2404687



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404687 - SP (2023/0237076-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ARIANE HELENA VENANCIO
ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA
- SP205232
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA FOGUEL - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : YURI PEREIRA CUSTODIO
CORRÉU : WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARIANE HELENA VENÂNCIO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP que inadmitiu o recurso especial manejado pela defesa.

A agravante foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), tendo sido reconhecida e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei, com a fixação da fração redutora em 1/6, diante das circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a dosimetria estabelecida pela sentença condenatória.

No recurso especial, a defesa pleiteou tão somente a aplicação da redutora no patamar máximo, limitando-se a contestar a fração estabelecida e a consequente modulação do regime prisional.

A Presidência do Tribunal local não admitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 7/STJ.

Em sessão anterior, a eminente Ministra Relatora proferiu voto no sentido de dar provimento ao agravo e ao recurso especial para desclassificar a conduta para o crime de posse de drogas para consumo próprio (*art. 28 da Lei n. 11.343/2006*), afastando a condenação por tráfico de entorpecentes.

Pedi vista para melhor examinar a questão.

É o relatório.

Respeitosamente, divirjo da em. Relatora.

O acórdão recorrido assentou que a condenação foi lastreada em elementos concretos, como a **diversidade de entorpecentes apreendidos (11 porções de crack e 2 de cocaína)**, a forma de acondicionamento da droga e a quantia em dinheiro encontrada em posse da agravante, circunstâncias que indicavam a comercialização ilícita.

Além desses fatores objetivos, o **comportamento da ré ao vislumbrar a presença policial** reforça sua participação na traficância. Conforme depoimentos colhidos, ao perceber a aproximação dos agentes de segurança, ARIANE HELENA VENÂNCIO imediatamente lançou uma sacola dentro do veículo onde se encontrava seu corréu e tentou se afastar do local, conduta típica de quem busca ocultar material ilícito.

Do mesmo modo, o **depoimento da usuária de drogas** que adquiriu entorpecentes da ré constitui elemento relevante de corroboração. A testemunha declarou expressamente que a recorrente lhe vendeu duas porções de cocaína instantes antes da abordagem policial. Esse relato não foi isolado, mas sim confirmado pelos próprios agentes de segurança que efetuaram a prisão.

Além disso, **as instâncias ordinárias já aplicaram a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas)**, reconhecendo que não havia prova cabal de dedicação da ré a atividades criminosas, mas, ainda assim, optaram pela modulação da fração redutora.

Assim, **diferentemente do que sustentado no voto da Ministra Relatora, o privilégio não foi afastado**. Pelo contrário, foi corretamente aplicado, com a fixação do redutor em 1/6, fundamentação plenamente aceita por esta Corte Superior.

De outro lado, a própria defesa, em seu recurso especial, não pleiteou a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas), limitando-se a requerer aplicação da redutora no patamar máximo.

Nessas condições, modificar o acórdão recorrido para acolher tese sequer arguida no recurso especial implicaria indevido revolvimento fático-probatório, em afronta à Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, peço vênias à em. Relatora para **conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial**, mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0237076-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.404.687 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013831220218260548 1501383122021826054827202021 20220000849175
27202021

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 08/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIANE HELENA VENANCIO

ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205232

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA FLÁVIA DE ALMEIDA FOGUEL - DEFENSORA PÚBLICA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : YURI PEREIRA CUSTODIO

CORRÉU : WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou
provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que
lavrará o acórdão".

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares
da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti
(Desembargador Convocado TJRS).

C54222551818494<15981@ 2023/0237076-7 - AREsp 2404687